



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.174 - RJ (2004/0131032-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADO : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
R
AGRAVADO : ÁLVARO LACERDA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

Gratificação especial. Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83. Vantagem pessoal nominalmente identificada. Supressão. Impossibilidade. Precedentes. Juros de mora. Medida Provisória nº 2.180/01. Inaplicabilidade. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 23 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.174 - RJ (2004/0131032-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Dei provimento ao recurso especial de servidores públicos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq a fim de reconhecer o direito à percepção da gratificação especial instituída pela Resolução Normativa nº 5/75.

Neste regimental, o CNPq alega o seguinte em resumo: (I) "a r. decisão viola os preceitos constitucionais do artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal"; (II) "os agravados não impugnaram o argumento (...) no sentido de ser impossível a percepção de gratificação não prevista em lei"; (III) não existe direito adquirido do servidor a regime jurídico; e (IV) deve ser imposto "o percentual de 6% ao ano, quanto aos juros moratórios, independentemente da data em que foi ajuizado o feito". Ao final, "pretende o ente público prequestionar o art. 97 da Constituição".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.174 - RJ (2004/0131032-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Não, não procede a alegação de que não foram rebatidos argumentos do acórdão recorrido. Tanto o foram, que dei provimento ao especial, isso, é claro, com base na nossa farta jurisprudência. Aqui, não se está tratando de direito adquirido a regime jurídico, mas de manutenção de vantagem pessoal nominalmente identificada. Mais recentes, vale a pena conferir estoutros julgados: AgRg no AgRg no REsp-952.781, Ministra Laurita Vaz, DJe de 9.3.09; e AgRg no Ag-1.102.875, Ministro Felix Fischer, DJe de 14.12.09.

No que tange aos juros de mora, em 11.3.09, a Terceira Seção, ao apreciar o REsp-1.086.944, que tramitou aqui sob o rito dos repetitivos, da relatoria da Ministra Maria Thereza, confirmou o já consolidado entendimento de que, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, tais juros devem ser de 6% ao ano apenas quando a demanda tiver sido iniciada após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180/01. Na espécie, a ação foi proposta em 27.9.96. Para o acórdão representativo da controvérsia, foi escrita esta ementa (DJe de 4.5.09):

"Recurso especial representativo da controvérsia. Administrativo. Juros moratórios. Fazenda Pública. Débito em relação à remuneração dos servidores públicos. Ação ajuizada após à edição da MP nº 2.180/01. Fixação no patamar de 6% ao ano.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.
3. Recurso especial provido."

Além disso, não há por que declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Totalmente inaplicável, aqui e agora, o procedimento do art. 97 da Constituição.

Finalmente, mesmo que o propósito seja o do prequestionamento, nada há que falar a respeito dos mencionados incisos constitucionais, pois são normas cujo exame é inviável em sede de recurso especial.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0131032-5

**AgRg no
REsp 688174 / RJ**

Números Origem: 199902010377661 9600171092

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO LACERDA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO LACERDA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário